

## **RESPONSABILIDADE SOCIAL E A GUARDA COMPARTILHADA: A IMPORTÂNCIA DE UM ARRANJO FAMILIAR QUE PROMOVE O BEM-ESTAR DAS CRIANÇAS E O ENVOLVIMENTO ATIVO DE AMBOS OS PAIS**

Ailton Biral Junior, Karoline Navegante, Rui Carvalho Piva, e-mail:  
[karolinenavegante28@icloud.com](mailto:karolinenavegante28@icloud.com)

### **1 INTRODUÇÃO**

O presente artigo, apresenta a relevância da família em assumir seu papel de protagonista frente ao cuidado dos filhos e destacando a importância de um bom convívio dos genitores, para uma boa construção de uma relação, em prol do bem-estar dos filhos. Visando garantir que ambos os pais participem de maneira igual na criação e educação dos filhos. Tratando os reflexos jurídicos e psicológicos, abordando as modalidades da guardas praticadas pelas famílias e aplicadas pelo Poder Judiciário, com especial foco na guarda compartilhada e seu conceito, suas peculiaridades, vantagens e problemáticas.

### **2 METODOLOGIA**

Metodologicamente o texto foi organizado em dois tópicos, o primeiro aborda a argumentação sobre o desenvolvimento infantil, enquanto o segundo destaca a importância da família na formação da personalidade da criança. A pesquisa foi fundamentada em estudos teóricos, incluindo livros e artigos relacionados aos temas discutidos. O objetivo é contribuir para o conhecimento sobre o papel da família no desenvolvimento infantil e sua relevância na aprendizagem, interesse comum a profissionais e pesquisadores da infância e educação.

### **3 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

A responsabilidade social na guarda compartilhada, reflete a necessidade de um ambiente familiar que priorize o bem-estar das crianças, promovendo não apenas um ambiente saudável e equilibrado, mas também incentivando o envolvimento de ambos os pais em suas vidas. Ao considerar a guarda compartilhada, é fundamental enfatizar o compromisso coletivo entre os genitores, visando o desenvolvimento integral da criança. O objetivo é construir um sistema familiar que favoreça o amor, o respeito e a colaboração entre os genitores, aspectos essenciais para o crescimento saudável dos

filhos. A guarda compartilhada permite que ambos os genitores participem ativamente na vida dos filhos, garantindo seus interesses e oferecendo a estabilidade emocional necessária para o desenvolvimento. Essa modalidade de guarda exige que os pais compartilhem responsabilidades, enfrentando um processo de transição que pode envolver desafios devido à desconstrução familiar. As decisões judiciais visam sempre atender aos interesses emocionais e materiais das crianças, não dos pais, e é importante considerar as motivações que levaram à disputa pela guarda.

Para uma melhor aplicação da legislação, devem ser considerados alguns fatores, como o relacionamento da criança com cada um dos genitores, a capacidade de cada um em fornecer um ambiente estável e amoroso, a saúde física e mental dos genitores e a preferência da criança, caso ela seja considerada madura o suficiente para expressar uma opinião válida. É inegável, portanto, que essa modalidade de guarda não é apenas um instituto jurídico, até porque “um direito, em seus efeitos reais, está muito mais ligado a atitudes, a esquemas de comportamento do que a formulações legais”, conforme o pensamento de Foucault (2004, p. 119). Isso torna importante a investigação sistêmica sobre os aspectos jurídicos e psicológicos da guarda compartilhada.

No Brasil, a guarda compartilhada foi instituída e disciplinada pela Lei nº 13.058/2014. A norma promoveu alterações no Código Civil, trazendo significados e diretrizes sobre sua aplicação. A lei visa resgatar o melhor para a criança e o adolescente, promovendo a responsabilidade pertencente ao poder familiar e retirando arquétipos de culpa e exclusão, para assim dar espaço aos arquétipos da responsabilidade e da inclusão. Judicialmente, a guarda compartilhada é compreendida como uma forma de custódia em que os filhos possuem uma residência principal, trazendo ainda a responsabilidade dos genitores em decidir em conjunto as condições de educação dos filhos, da mesma forma que antes. O cuidado compartilhado é imprescindível, trazendo a ideia de que educar não é competência exclusiva do pai ou da mãe. Assim, a guarda compartilhada respeita o preceito constitucional do exercício do poder familiar, afirmando que essa obrigação não cabe somente à figura paterna, mas sim a ambos, sem cronogramas fixos ou rígidos, buscando proporcionar aos filhos o contato com os genitores, dividindo todos os direitos e deveres decorrentes do poder familiar. A guarda compartilhada indica que a modalidade facilita as relações, pois traz um equilíbrio das responsabilidades parentais, como decisões conjuntas relacionadas à

saúde, religião, lazer e educação, por exemplo. Há algumas dificuldades que a confundem a guarda compartilhada com a guarda alternada. A Lei nº 13.058/2014 trouxe o art. 1.583, § 2º, para dispor que, na guarda compartilhada, “[...] o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada entre a mãe e o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos”. Essa redação apresenta uma problemática, já que a guarda compartilhada não implica necessariamente na divisão de tempo, mas na divisão das responsabilidades pertinentes sobre os filhos. O compartilhamento legal da custódia busca ampliar o tempo de convívio do genitor que não está presente no cotidiano dos filhos. A guarda compartilhada não representa a isenção do pagamento da pensão alimentícia, muito menos tem relação com a repartição do tempo dos filhos para satisfazer os genitores. É importante destacar que a guarda compartilhada envolve a divisão das responsabilidades dos pais, e não a ideia de que a criança é um objeto a ser dividido. Na guarda compartilhada, apesar da responsabilidade conjunta dos pais em relação à educação e criação dos filhos, é necessário estabelecer uma residência-base onde a criança ficará na maior parte do tempo. Essa medida visa evitar a alternância constante entre as casas dos genitores, o que pode ser prejudicial ao desenvolvimento emocional e psicológico da criança ou adolescente, uma vez que mudanças frequentes podem gerar estresse e dificultar a criação de uma rotina estável. A residência-base tem como objetivo proporcionar um ambiente seguro, onde a criança possa desenvolver um senso de pertencimento e criar vínculos sociais e afetivos. Este local deve ser um centro de apoio constante, garantindo continuidade tanto espacial quanto emocional. Com isso, a criança terá um lugar onde poderá construir suas raízes, desenvolver hábitos e padrões de convivência e sentir-se segura, fatores que contribuem para um desenvolvimento saudável e uma personalidade bem formada. Além disso, a definição do domicílio de referência auxilia na organização da dinâmica entre os genitores. Mesmo que a criança resida principalmente com um deles, ambos os pais continuam a exercer a guarda legal e a participar das decisões importantes relacionadas à vida do filho. A existência de uma residência fixa também facilita o cumprimento do direito de visita do outro genitor, que poderá ter clareza sobre o local onde o filho estará e manter uma relação próxima.

A escolha da residência-base deve sempre considerar os melhores interesses da criança. Fatores como a proximidade da escola, a presença de vizinhos e amigos, a

segurança do local, as atividades habituais da criança e eventuais necessidades médicas são levados em consideração para garantir um ambiente favorável ao desenvolvimento físico, intelectual e moral da criança. Caso os pais não consigam chegar a um consenso sobre qual residência deve ser a base, cabe ao juiz decidir, considerando qual dos genitores tem melhores condições para oferecer essa estrutura estável e promover o desenvolvimento saudável da criança.

A definição de um ponto fixo na vida da criança proporciona estabilidade emocional. A guarda compartilhada permite que ambos os pais participem ativamente da criação dos filhos, garantindo segurança e bem-estar, e promovendo uma rotina mais previsível. Essa abordagem ajuda a eliminar estereótipos negativos, permitindo que os genitores desempenhem papéis significativos, além de proporcionar espaço para suas atividades pessoais e profissionais. Assim, a guarda compartilhada beneficia tanto as crianças quanto os pais, contribuindo para a reconstrução de um ambiente familiar positivo após a separação.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A guarda compartilhada emerge como um importante instrumento jurídico e social que visa priorizar o bem-estar das crianças em contextos de separação parental. Ao promover um ambiente familiar que valoriza o amor, o respeito e a colaboração entre os genitores, essa modalidade de guarda não apenas assegura a participação ativa de ambos na vida dos filhos, mas também busca garantir a estabilidade emocional necessária para o desenvolvimento saudável da criança. A legislação brasileira, ao instituir a guarda compartilhada, reconhece a responsabilidade conjunta dos pais e busca afastar arquétipos de culpa e exclusão, reforçando a importância da inclusão e da responsabilidade compartilhada. É fundamental que os genitores compreendam que educar não é uma tarefa exclusiva de um só, mas um compromisso mútuo que deve ser exercido com diálogo e cooperação. Além disso, a definição de uma residência-base se revela essencial para proporcionar segurança e continuidade à criança, evitando as mudanças frequentes que podem gerar estresse. Essa estabilidade contribui para a formação de vínculos sociais e afetivos, fundamentais para o desenvolvimento integral dos filhos.

Por fim, a guarda compartilhada, longe de ser um simples arranjo jurídico, representa uma mudança de paradigma nas relações familiares. Através do compartilhamento de responsabilidades, pais e filhos têm a oportunidade de reconstruir laços e criar um ambiente familiar mais saudável e harmonioso, refletindo um compromisso coletivo com o bem-estar das crianças. É imprescindível que todos os envolvidos — pais, profissionais da área e o sistema judicial — trabalhem em conjunto para que essa modalidade de guarda seja aplicada de forma efetiva, sempre com o foco nos melhores interesses da criança.

## REFERÊNCIAS

AKEL, Ana Carolina Silveira. **Guarda compartilhada: um avanço para a família**. São Paulo: Atlas, 2008

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 30 de set. de 2024.

BRASIL. **Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)> . Acesso em: 30 de set. de 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 30 de set. de 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008**. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11698.html](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11698.html)>. Acesso em: 30 set. de 2024

BRASIL. **Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014**. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm#:~:text=lei%20n%C2%BA%2013.058,%20de%2022%20de%20dezembro%20de%202014.%20Altera](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm#:~:text=lei%20n%C2%BA%2013.058,%20de%2022%20de%20dezembro%20de%202014.%20Altera)>. Acesso em: 30 de set. de 2024

FOUCAULT, Michel. Ditos e escritos. Rio de Janeiro: Forense, 2004  
MENEGUZZI, Hildemar de Carvalho. **Guarda compartilhada no direito de família: notas sobre o compartilhamento do amor**. Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional, v. V, n. 01, p.109-137, dez. 2017